MENSAGEM E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2023.

Senhor Presidente;
Senhores (a) Vereadores (a),

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, e dá outras providências.

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o incluso Projeto de Lei que autoriza o repasse dos recursos recebidos da União Federal para fins de cumprimento da Assistência Financeira Complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, e dá outras providências.

Em julho de 2022, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 124, que estabelecia um piso salarial para a categoria em nível nacional, vindo a editar, já no mês seguinte, a Lei Federal nº 14.434, que aprovou o piso nacional da enfermagem.

Em setembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a aplicação da Lei, sob o fundamento de que o Congresso não teria apontado a fonte dos recursos para custeio da medida, exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ao final de 2022 o Senado e Câmara dos Deputados promulgaram a Emenda Constitucional nº 127, que prevê repasse de um Fundo Social da União aos Entes Federados a fim de viabilizar o pagamento, apontando, por fim, a fonte de recursos para custear a Assistência Financeira Complementar.

Diante de tal providência o STF, em julho de 2023, definiu que o piso deve ser pago aos servidores da União, dos estados, dos municípios e de entidades que atendam 60% de pacientes do Sistema Único de Saúde. O pagamento está condicionado a repasses do governo federal e é proporcional à carga horária de 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho.

Para viabilizar a quitação da obrigação, a Assistência Financeira Complementar foi finalmente disponibilizada aos Entes Federados em 23 de agosto de 2023, sendo necessária a regulamentação prevista no presente Projeto de Lei para fins de

liberação dos recursos diretamente aos servidores, conforme dados disponíveis no sistema InvestSUS.

Destarte, contando com o poder legislativo municipal, remetemos o respectivo projeto de lei para melhor análise e votação, solicitamos tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Verdejante, 13 de setembro de 2023.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 028/2023.

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional nº 127/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação da seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores municipais enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras, valores recebidos da União, através do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar da União de que trata a Emenda Constitucional nº 127 de 22 de dezembro de 2022, decisão do STF no Segundo Referendo na Medida Cautelar da ADI 7222 e a portaria GM/MS 1.135 de 16 de agosto de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município transferirá valores a cada servidor, de acordo com o recebido do Ministério da Saúde e no limite destes e informado no InvestSUS, conforme o sítio eletrônico governamental (https://investsus.saude.gov.br/).

§ 1º Os valores a serem efetivamente pagos devem guardar relação com a jornada de trabalho desempenhada pelos profissionais, tomando por base o quantitativo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais imposta pelo STF na ADI nº 7.222;

§ 2º Caso sejam disponibilizados valores superiores à jornada executada no mês de referência, a Assistência Financeira Complementar se limitará à proporção da carga horária efetivamente cumprida, de modo que o valor excedente permanecerá em conta vinculada para fins de futura compensação por parte da União;

§ 3º Na hipótese de disponibilização de recursos inferiores à jornada efetivamente desempenhada pelo servidor, a Administração Municipal procederá com os ajustes necessários no sistema InvestSUS para posterior complementação da União.

Art. 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

Art. 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados, bem como não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores e empregados públicos, não incidindo contribuição ou repasse previdenciário por parte do servidor ou patronal.

Art. 5º Nos termos da Emenda Constitucional n° 127, de 22 de dezembro de 2022, compete à União o repasse dos valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Art. 6º Em razão da transitoriedade disposta no art. 1º da Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que apenas garante o repasse do adicional de Assistência Financeira Complementar para o corrente exercício de 2023, o Poder Executivo Municipal deverá encaminhar novo projeto de lei ao Legislativo na oportunidade de definições de novas regras estabelecidas pela União ou pelo STF.

Art. 7º Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, não farão parte do contracheque dos profissionais respectivos, devendo ser elaborado documento próprio e individualizado pelo setor competente, em apartado, no qual conste a descriminação dos valores repassados pela união a cada servidor.

Art. 8º Fica ainda autorizado o Poder Executivo a transferir para os prestadores de serviços contratualizados incluindo filantrópicos, e entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratualizados deverão ser aditivados acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos decididos pelo ente público Município, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial destinado a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. O crédito autorizado pelo caput deste artigo será coberto com recursos a que alude os incisos I, II e/ou III do § 1° do art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 10. Ficam convalidadas as Peças de Planejamento - PPA e LDO, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo anterior desta Lei.

Art. 11. Em toda e qualquer situação a transferência dos recursos recebidos à título de Assistência Financeira Complementar atenderá às determinações da União e do STF, sendo permitido ao Executivo Municipal a edição de decretos regulamentadores.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Verdejante, 13 de setembro de 2023.

HAROLDO SILVA TAVARES
Prefeito